



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 30/2020/CDCC

Referente ao PL 290/2020 que “Dispõe acerca da vedação à suspensão ou à rescisão unilateral por parte das operadoras de planos de saúde no Estado de Mato Grosso, durante o período de calamidade pública, reconhecida através do Decreto nº 424/2020.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

*DR. JOÃO.*

### I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 290/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas apresentas emendas ou substitutivo.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 13/04/2020, sendo dispensada de pauta no dia 15/04/2020, foi registrada tramitação para a Consultoria/Secretaria Parlamentar no dia 15/04/2020 e para o Núcleo Econômico no dia 16/04/20, aportando na Comissão de Defesa do Consumidor e Contribuinte em 16/04/20, conforme controle processual da Assembleia Legislativa e folhas 02 e 08/verso dos autos.

O Projeto de Lei aventa resguardar e proteger os consumidores durante o período de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Na evolução do processo legislativo, os autos advieram a esta Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para emissão de parecer quanto ao mérito, levando em consideração a relevância social e o interesse público.

É o relatório.

jm



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



## **II - Análise**

Compete a esta Comissão, segundo o artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, enunciar parecer a todos os projetos que tratem da defesa do consumidor e do contribuinte; incentiva as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de proteção e defesa do consumidor; fornecer orientação e defesa do consumidor; fomentar a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico; fiscalizar a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços no Estado.

Incumbe ainda, segundo a mesma citação acima, promover a política dos direitos básicos do consumidor; estimular as relações entre o fisco e o contribuinte, com vistas à promoção de um relacionamento fundado em cooperação, respeito mútuo e parceria; apresentar projetos que visem o desenvolvimento de consciência fiscal; fiscalizar o cumprimento, pelo poder público, das normas constitucionais de defesa dos direitos do contribuinte.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Segundo a justificativa do autor, a presente proposição tem por desígnio a proteção aos consumidores durante o tempo de retraimento da população para combater a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Esse comedimento é largamente forçoso nessa ocasião, visto que que múltiplos trabalhadores tiveram sua renda comprometida, passando por dificuldade financeiras devido à política de isolamento.

Estão envolvidos nessa matéria, entre outros, alguns princípios do Direito do Consumidor:

a) Princípio da vulnerabilidade do consumidor. É típico das relações de consumo o abismo entre o consumidor e o fornecedor e, justamente para reequilibrar essa relação, surge o princípio da vulnerabilidade do consumidor.

Destarte, a explicação para a criação de todo um sistema de proteção do consumidor é a sua flagrante vulnerabilidade em relação ao fornecedor, sendo uma característica intrínseca à condição de consumidor.

jm



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Assim, é possível afirmar que todo consumidor (destinatário final de produto ou serviço – conforme definição do art. 2º, do CDC) é vulnerável. O princípio da vulnerabilidade do consumidor está previsto no art. 4º, I, do CDC:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”

b) Princípio da intervenção estatal (princípio do dever governamental)

O Estado tem o dever de promover a defesa do consumidor, atuando tanto na elaboração das normas que atendam ao interesse coletivo, quanto na entrega da efetiva prestação jurisdicional. É o antevisto pelo art. 1º e o art. 4º, II, da Lei nº 8.078/90 – CDC. Além disso, temos essa conclusão pela leitura do art. 5º, XXXII e art. 170, V da CRFB/88 e art. 48 de suas disposições transitórias.

A atuação do Estado deve acontecer de acordo com os demais princípios existentes, pelo que seu poder de agir não é ilimitado. Ele deve trabalhar no restabelecimento do equilíbrio de condições entre o consumidor e o fornecedor procurando assegurar a efetividade dos direitos do consumidor. A ação governamental pode se dar por:

- i) Iniciativa direta;
- ii) Incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- iii) Presença do Estado no mercado de consumo;
- iv) Garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- v) Entre outros.

c) Princípio da transparência

O sexto item diz respeito ao dever de agir com transparência e está imbuído no Código de Defesa do Consumidor. Por esta razão, incluiu-se na Política Nacional das Relações de Consumo o objetivo de assegurar a transparência nas relações de consumo, impondo às partes do dever de agir de forma transparente e leal, tal qual determinado em seu art. 4º.

O anseio em defender os negócios consumeristas vem persistindo ininterruptamente, mas essa relação tomava uma natureza subjetiva, e uma ocasional subversão limitava-se à esfera privada ou individual dos litigantes, não fazendo direito a uma maior consideração jurídica.

Com o transcurso das eras, frente à alteração das relações mercantis e devido ao aparecimento da sociedade consumidora, assinalada pela produção em massa coligada ao forçoso desenvolvimento da publicidade, foi preciso o Estado interferir com sua força imperativa, nas relações consumeristas em que o consumidor fosse comparsa, protegendo seus negócios,



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Isto aconteceu, pois, se o consumidor se despontava débil e impotente para encarar os novos insultos que lhe eram lançados pelo mundo moderno, deveria o Estado conferir uma abordagem jurídica peculiar a esse conflito proveniente de uma relação que não mais se constituía no nível apenas individual.

A relação de consumo que é constituída por um fornecedor de serviços e por um consumidor destinatário final de tais serviços, deve ser conduzida prevalentemente pelos preceitos do Código de Defesa do Consumidor que são de ordem pública e interesse social (artigo 1º do CDC), e inderrogáveis pelas vontades partes.

A relação que se forma entre o fornecedor e o consumidor não serve somente às vantagens do primeiro, mas do mesmo modo a que o outro atinja o fim antevisto no contrato que resultou de um precedente encontro entre os dois.

Feitas as ponderações anteriores, passamos a análise dos requisitos imprescindíveis e intrínsecos ao caso. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos fático e jurídico. A suposição jurídica é o arcabouço legislativo que estrutura o ato e a suposição fática são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

De forma inequívoca, a iniciativa contempla os supostos requeridos quanto à oportunidade, porquanto é fato relevante que o Estado garanta a manutenção dos planos de saúde.

É justo que num momento com este, de incertezas, a saúde do consumidor esteja blindada, o que só é possível se este puder contar com o plano de saúde que contratou.

A conjuntura fática foi adequadamente exposta pelo proponente da iniciativa e as disposição jurídica que adorna a ação pública também foi levantada de forma plena pelo proponente, bem assim por essa relatoria do projeto de lei. Desta forma, o projeto apresenta-se inteiramente oportuno.

O ato é conveniente e possui relevância pública porque trata de direito constitucionalmente previsto, qual seja a saúde, no especial momento em que esta se vê ameaçada pelo Coronavírus.

Ficou aberto que a iniciativa observa os supostos indispensáveis quanto à relevância, porquanto que é fato relevante que sejam feitas proposições legislativas que tornem ótimas as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de assistência e defesa do consumidor, prover orientação e defesa do consumidor, promover a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico, promover a política dos direitos básicos do consumidor, além de ampliar as formas de combate a moléstia que traz pânico, de sorte a maximizar a tranquilidade social.

O pressuposto jurídico também está presente e foi exaustivamente mencionado por esta relatoria. O ato é conveniente porque regulamentará questão relevante para a Saúde Pública e relações de consumo.

jm



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



O projeto de lei apresenta-se altamente louvável e de enorme interesse e relevância social, máxime porque é de enorme inteireza social que a parte mais frágil nas relações de consumo, que é o consumidor, obtenha melhores condições para lidar com os novos problemas de saúde que aparecem imprevisivelmente, ampliando seu bem-estar.

Por remate, ficando evidenciados as condições imprescindíveis e frente a todo desvendado e da abalizada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de enorme importância o amparo pelo acabou normativo vigente da matéria em proposição.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 290/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em        de        de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 290/20 - Parecer nº 30/2020
Reunião da Comissão em <u>22/04/20</u>
Presidente:
Relator: <u>Deputado DR. JOÃO.</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 290/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	